



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.006224/2008-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-000.864 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2011
Matéria Auto de infração – multa isolada
Recorrente CASA DA BORRACHA COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO INTEMPESTIVO. PRECLUSÃO.

O Recurso Voluntário apresentado fora do prazo regulamentar, acarreta a preclusão do direito, impedindo ao julgador de conhecer as razões da defesa. O decurso do prazo para interposição do Recurso Voluntário consolida o crédito tributário na esfera administrativa (art. 33 do Decreto 70.235/1.972).

Recurso Voluntário não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

(assinado digitalmente)

RODRIGO MINEIRO FERNANDES - Redator designado.

EDITADO EM: 25/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corintha Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida (fls. 231 a 232):

Trata o presente processo de lançamento de R\$ 280.870,18 de multa de ofício de 150%, exigida isoladamente, por meio do auto de infração de fls. 02 a 08, tendo como fundamento legal o art. 72 da Lei nº 4502/64 c/c com o art. 18 da Lei 10.833/2003 e o § 2º do art. 18 da Lei 10.833/2003 c/c com o art. 5. 44 da Lei 9.430/96, com as alterações posteriores.

*Consoante os autos, a multa aplicada se refere a **compensações consideradas não homologadas** no âmbito do Processo Administrativo nº 14090.000048/2006-64, em face de declarações de compensação nas quais houve a utilização de Outros Créditos — Oriundos de Ação Judicial, que teriam sido reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado no processo nº 1059/57, junto à 3ª Vara do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não se comprovou que a contribuinte tenha apurado crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, ou que tenha ação judicial transitada a seu favor. Em vista disso, a autoridade a quo proferiu o despacho decisório de fls. 17 a 21, cuja ementa se transcreve:*

AÇÃO JUDICIAL INEXISTENTE. DECORRENTE DE CRÉDITOS DE TERCEIROS. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. INDÍCIOS DE FRAUDE.

Ação judicial no 1059/57 — STJ/3º Vara não consta em pesquisa realizada no sítio do Superior Tribunal de Justiça.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

Em razão disso, concluiu-se que a contribuinte agiu deliberadamente com a intenção de evitar, ou ao menos postergar, o pagamento de tributos devidos, o que foi considerado constituir fraude, nos termos do art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964.

Em virtude dos motivos expostos, foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, por meio do Processo Administrativo nº 10183.006227/2008-87 (que se encontra apensado ao presente processo).

Cientificada do auto de infração em 11/12/08 (fl. 187), a interessada apresentou, em 12/01/09, a tempestiva impugnação de fls. 191 a 197, alegando, resumidamente, que:

a) a autuação não merece prosperar tendo em vista que sua justificativa principal está em se apoiar na possível inexistência do processo judicial nº 1059/57, o que não se coaduna com a realidade, pois anexou As folhas 198 e 199 o espelho de seu protocolo junto a Justiça Federal;

b) a fraude não se presume, fraude se prova, e se o fisco está concluindo que houve fraude praticada por parte da empresa autuada esta deve ser devidamente identificada e quantificada, bem como apontada a efetiva participação de cada um nos atos tidos como fraudulentos, citando jurisprudência;

c) foram protocolizadas a desistência do pedido de compensação, e a confissão de dívida dos tributos, e nessa oportunidade a empresa solicitou o parcelamento dos referidos débitos;

d) a multa aplicada não pode prosperar, citando jurisprudência administrativa do Conselho de Contribuintes;

e) por ter desistido do benefício da compensação e confessado a dívida referente aos tributos em questão, a impugnante solicita que se reconheça a presente impugnação, dando-lhe provimento e julgando improcedente a presente autuação.

A DRJ competente manteve o lançamento e o contribuinte recorreu a este Conselho.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes – redator *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de fls. 379, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a formalizar o Acórdão 3101-000.864, não entregue pela relatora original, Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pelo relatora original, que foi acompanhada, por unanimidade, pelos demais integrantes do colegiado.

Inicialmente coube a verificação dos requisitos de admissibilidade do recurso.

Relativo à tempestividade, é certo que o contribuinte estava sujeito ao prazo de 30 dias da data da ciência da decisão, sob pena de preclusão, para apresentar Recurso Voluntário, conforme preceitua o *caput* do art. 33, do Decreto nº 70.235/72 c.c. art. 68 do Decreto nº 7.574/2011.

Verifica-se, que se ultrapassado esse período, qual seja, 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da decisão, sem a apresentação pelo contribuinte do Recurso Voluntário, estará ele impedido de apresentar referido recurso em outro momento.

No caso em tela, a Recorrente foi intimada de modo regular em 20/07/2009 (segunda-feira), conforme Aviso de Recebimento – AR (fls. 247), sendo que o prazo teve início no primeiro dia útil subsequente, no dia 21/07/2009, tendo seu vencimento no dia 19/08/2009 (quarta-feira). Ocorre que o protocolo do Recurso Voluntário foi efetivado em 26/08/2009, ou seja, após o transcurso do prazo recursal.

Com base nesses fundamentos, o colegiado não conheceu do Recurso Voluntário, por intempestivo.

E essas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Redator *ad hoc*